

**OS DESAFIOS PARA A COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO
RACIAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19:
Um estudo exploratório das experiências das universidades federais
brasileiras**

**THE CHALLENGES FOR THE RACIAL HETEROIDENTIFICATION
COMMISSION DURING THE COVID-19 PANDEMIC:
An exploratory study of the experiences of the Brazilian federal universities**

ROSA, Aline Anjos da

MARQUES, Eugenia Portela de Siqueira

CORRÊA, Átila Maria do Nascimento

Resumo: Este artigo apresenta um breve panorama dos desdobramentos do processo de implementação da política de ações afirmativas na educação superior aprovadas por meio da Lei nº 12.711/2012 no que tange a atuação das Comissões de Heteroidentificação, diante dos desafios impostos pela pandemia gerada pela COVID-19. Desde o decreto da pandemia em março de 2021, um dos desafios aplicado à efetividade das políticas de ações afirmativas com recorte racial foi a realização do procedimento de heteroidentificação da autodeclaração dos convocados/as para a reserva de vagas para autodeclarados negros (pretos e pardos), considerando que parcela significativa das universidades federais efetuam esse procedimento presencialmente, situação inviável diante da pandemia. Essa pesquisa é de caráter exploratório e por meio da consulta documental apontamos como as universidades negociam e elaboram novos procedimentos para mitigar a situação decorrente da pandemia e garantir o prosseguimento da matrícula. A pesquisa documental foi realizada nas páginas oficiais dos processos seletivos das instituições com consulta aos editais de convocação e normas das universidades com relação ao procedimento. Foram selecionadas sete instituições que já possuíam comissão há mais de cinco anos e duas instituições federais de cada região do país, totalizando 17 universidades federais. Os dados mostraram que foram adotadas sete formas de comissões a fim de garantir que as vagas destinadas para pessoas negras sejam preenchidas por quem a política foi formulada por direito.

Palavras-chave: Educação superior. Políticas afirmativas para negros/as. Comissão de heteroidentificação. COVID19.

Abstract: This article presents a brief overview of the consequences of the process of implementing the affirmative action policy in higher education approved by Law nº

REVELLI, Vol. 13. 2021. Dossiê políticas de educação superior: tendências e perspectivas
ISSN 1984-6576.

E-202167

12,711/2012 regarding the role of the Heteroidentification Committees, in view of the challenges imposed by the pandemic generated by COVID- 19. Since the pandemic decree in March 2021, one of the challenges applied to the effectiveness of racially focused affirmative action policies has been the realization of the hetero-identification procedure of the self-declaration of those summoned to reserve vacancies for self-declared blacks (blacks and browns) , considering that a significant portion of federal universities carry out this procedure in person, an unfeasible situation given the pandemic. This research is exploratory in nature and through document consultation we point out how universities negotiate and develop new procedures to mitigate the situation resulting from the pandemic and ensure continued enrollment. The documentary research was carried out on the official pages of the institutions' selection processes, in consultation with the call notices and university norms regarding the procedure. Seven institutions were selected that had already had a commission for more than five years and two federal institutions from each region of the country, totaling 17 federal universities. The data showed that seven forms of commissions were adopted in order to guarantee that the vacancies destined to black people are filled by those who the policy was formulated by right.

Keywords: College education. Affirmative policies. Heteroidentification commission. COVID-19.

Introdução

Desde 2002 há em curso no país a construção de uma política nacional de ações afirmativas. O reconhecimento que as desigualdades sociais estão atravessadas pelas desigualdades raciais que são refletidas no campo da educação redefiniu a agenda das políticas públicas da educação superior nos últimos vinte anos (HENRIQUES, 2009). A adoção de políticas de ações afirmativas no ensino superior brasileiro contribui para ampliar o acesso de jovens de escola pública, de baixa renda, de negros, negras e indígenas e modifica o perfil dos estudantes de graduação (RISTOFF, 2016). Desde 2002, universidades estaduais e federais adotam ações afirmativas seja por decisão das assembleias estaduais ou por deliberação de seus conselhos universitários (HERINGER, 2013). De acordo com o mapa das ações afirmativas no Brasil, elaborado por José Jorge de Carvalho, no período de 2002 a 2012, 128 instituições de ensino superior (IES) aprovaram algum tipo de ação afirmativa para diferentes categorias (CARVALHO, 2016). Do universo de 128 IES, 53 reservaram vagas para autodeclarados negros/negras.

Em 2009, as ações afirmativas com recorte racial são ameaçadas juridicamente quando o Partido Democrata (DEM) ingressou com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), no qual questionava que a adoção de critérios raciais no

REVELLI, Vol. 13. 2021. Dossiê políticas de educação superior: tendências e perspectivas
ISSN 1984-6576.

E-202167

processo seletivo para ingresso na graduação na Universidade de Brasília (UnB) violava o preceito fundamental da igualdade da Constituição Federal (PIRES, 2013). Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a adoção de critérios raciais para ingresso nas universidades brasileiras. Tal decisão teve efeito vinculante para demais órgãos da administração pública.

Em agosto de 2012, a presidenta do Brasil Dilma Rousseff homologa a Lei 12.711/2012, no qual estabelece a reserva de vagas nas instituições federais de ensino com a reserva de no mínimo 50% das vagas para estudantes oriundos de escolas públicas. Critérios de escola pública são combinados com renda, raça/cor. Em 2016, a referida Lei foi alterada pela Lei nº 13.409/2016, para prever a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD). Em 2012, a Lei fixou quatro subcotas:

(1) candidatos egressos de escolas públicas, independentemente da cor e da renda, (2) candidatos de escolas públicas e baixa renda, independentemente da cor, (3) candidatos pretos, pardos e indígenas de escolas públicas, independentemente da renda, e (4) candidatos pretos, pardos e indígenas de escolas públicas e de baixa renda (FERES JUNIOR *et al.*, 2018, p. 84).

Para as vagas para autodeclarados pretos, pardos e indígenas (PPI), o preenchimento deve levar em consideração à proporção respectiva da população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (BRASIL, 2012). Assim, as cotas são consideradas socioraciais, pois combinam critérios de origem escolar e renda (sociais) com critérios raciais.

Com a aprovação da referida Lei houve a homogeneização das políticas de ações afirmativas. Parcela das universidades federais que já desenvolviam programas de ações afirmativas passaram a adotar o sistema aprovado. Instituições que já haviam avançado com percentuais iguais ou superiores à lei passaram a reformular ou até mesmo extinguir seus programas. Estudiosos das políticas afirmativas no Brasil, como Carvalho (2016) e Feres *et al.* (2018) consideram que a nova lei aprovada, embora seja considerada um avanço ao determinar que todas as instituições federais adotassem as cotas, identificam um descompasso dos critérios estabelecidos na lei vigente com as experiências em curso das universidades. Carvalho (2016) considera que o desenho da Lei nº 12.711/2012, pode reduzir o número de possibilidades de ingresso da população negra e indígena no ensino superior, ao não colocar

como prioridade o critério racial, perante outros critérios como escola pública e renda. O número de vagas pode ser ainda mais reduzido, com a inserção do PCD (pessoa com deficiência), pois as vagas para PPI (pretos, pardos e indígenas) foram subdivididas para atender esse público.

Na referida Lei não foi mencionada como seria verificada a condição do autodeclarado PPI, exigindo somente o preenchimento da autodeclaração com a informação da cor/raça declarada, diferentemente do critério origem escolar, renda e PCD, que previu a comprovação da condição declarada por meio documental. Mesmo antes da promulgação da Lei nº 12.711/2012, a definição dos candidatos era um ponto sensível no processo de implementação das cotas raciais. Antes de 2012, poucas instituições que adotavam políticas de ações afirmativas para autodeclarados negros/as criaram mecanismos complementares a autodeclaração. Para o Movimento Negro sempre houve a preocupação se as vagas destinadas a pessoas negras seriam preenchidas efetivamente por pessoas que apresentassem o fenótipo de pessoa negra.

Desde o início da instalação das comissões de averiguação da veracidade da autodeclaração, as mesmas foram acusadas de instaurar no país um suposto “tribunal racial”. Havia resistência até mesmo de parcela do campo da academia como antropólogos e sociólogos e ainda a existência da comissão não é um consenso. Carvalho (2020) menciona que a primeira denúncia de fraude na autodeclaração foi relatada na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), entretanto, o caso que ganhou dimensão pública foi da Universidade de Brasília (UnB). Como relata Carvalho (2020), desde o primeiro programa de ações afirmativas para autodeclarados negros, adotado pela UnB, em 2004, já havia a preocupação que poderia ocorrer fraudes. Para isso, a instituição criou uma comissão para averiguar por meio de fotos se o candidato à vaga apresentava um fenotípico de pessoa negra, a semelhança que a Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS) já praticava. Ocorre que em 2007, um caso isolado, ganhou a grande mídia, quando uma autodeclaração de um gêmeo univetelino foi validada e a autodeclaração de outro gêmeo não. Isso gerou uma comoção pública e a instituição sofreu ataques da mídia e da própria academia. Em 2007, a UnB modificou para o modelo de entrevistas presenciais. Em 2013, quando entrou em vigor a Lei nº 12.711/2012, a instituição deixou de efetuar a entrevista e exigiu somente o preenchimento da autodeclaração.

Este artigo busca traçar um panorama inicial dos desdobramentos do processo de implementação da política de ações afirmativas na educação superior aprovada por meio da Lei nº 12.711/2012, no que tange à existência das Comissões de Heteroidentificação diante dos desafios impostos pela pandemia gerada pela COVID-19.

1 O caminho para a instauração das comissões de heteroidentificação

Os primeiros estudos sobre as ações afirmativas gravitavam em torno da discussão das desigualdades raciais, modalidades de cotas, permanência, rendimento acadêmico, evasão, fortalecimento da identidade negra. Recentemente uma parcela dos estudiosos passou a debater sobre a importância da instauração de mecanismos de controle da autodeclaração para preenchimento das vagas destinadas para autodeclarados negros/as nas universidades públicas e concursos públicos, tendo em vista, o crescente número de denúncias de fraudes.

Para além da denominação adotada, a ocorrência de autodeclarações equivocadas ou fraudulentas de pertencimento racial é uma das ameaças que as políticas afirmativas enfrentam, já que pode gerar uma falsa realidade de inclusão da população negra nos bancos da universidade¹, principalmente em cursos mais concorridos, quando na realidade, o que ocorre é uma distorção da finalidade da política por meio de um abuso do uso da autodeclaração.

Como identificou Souza *et al.* (2020, p. 9), no estudo de caso sobre o Perfil Socioeconômico e Racial de Estudantes de Medicina em uma Universidade Pública do Rio de Janeiro que “[...] sem critérios objetivos ou controle institucional para o ingresso e a declaração ao censo, os candidatos estão livres para responder inconsistentemente com seu fenótipo visando a uma vaga no curso de Medicina”.

Diante desse cenário resgata-se novamente a discussão em torno da identidade racial do brasileiro. Uma das celeumas com relação à identificação dos beneficiários da política de cotas refere-se à identidade racial do autodeclarado pardo. De acordo com Osorio (2003), o IBGE agrega as pessoas pretas e pardas para a formação do grupo populacional, os negros.

¹ De acordo com o relatório executivo produzido pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) através do Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Estudantis denominado “V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES” de 2019, identificou uma mudança de cor/raça do perfil dos graduandos das IFES, com o aumento de pretos e pardos ultrapassando os brancos entre os graduandos no ano de 2014.

Argumenta que um dos motivos para tal agregação são as semelhanças socioeconômicas e as características fenotípicas.

O pardo possui traços fenótipos de pessoas pretas que estão diluídos na sua aparência. Desde o século XIX, o mestiço, o mulato, o pardo é objeto de disputa. Passando de sinônimo de degeneração, a símbolo de brasilidade no livro *Casa Grande e Senzala* de Gilberto Freire (CAMPOS, 2013), o pardo foi celebrado como emblema de uma sociedade multirracial, e ao mesmo tempo, como uma arma para a ideologia do branqueamento, já que o branco persiste como idealizado o que afasta o pardo da identidade racial negra (JESUS, 2018). Desde final da década de 1990, o Movimento Negro buscou resgatar esse mestiço que tendia a se identificar como branco e não como negro e disputou esse pardo como parte da população negra (JESUS, 2018). Como nos aponta Jesus (2021, s/p.)

[...] a reiterada associação do pardo como mestiço acaba retirando o pardo do grupo racial negro e colocando-o em uma condição de não lugar racial, na medida em que esse pardo, visto como mestiço, não se vê nem como negro nem como pardo.

Identifica-se que desde a implantação da reserva de vagas para autodeclarados negros em 2002 havia a discussão se somente a autodeclaração daria conta de garantir que pessoas negras acessassem as vagas. Parcela dos estudiosos considerava que casos de fraudes seriam residuais. Outros argumentavam que quem iria querer se autodeclarar negro no Brasil, diante do contexto de discriminação, preconceito e em algumas situações de negação, vivido pela população negra (GUIMARÃES, 1999). A questão ganhou mais foco com a adoção da Lei nº 12.711/2012 e a Lei nº 12.990/2014, quando o número de denúncias de supostas fraudes nas autodeclarações preenchidas para as vagas destinadas a pessoas negras foram registradas em cursos concorridos como o curso de Medicina e Direito e em concursos públicos federais. Parcela dessas denúncias foi apurada, o que ocasionou o desligamento dos estudantes da instituição, onde foi verificada a inconsistência da informação declarada e o fenotípico do candidato (OLIVEIRA, 2019). Parcelas desses estudantes ingressaram na Justiça com mandados de segurança e em alguns casos, o vínculo com o curso foi restabelecido (ROSA; MARQUES; OLIVEIRA, 2020).

Há uma produção acadêmica que discute a identidade racial do brasileiro desde o final do século XIX. Estudos críticos sobre identidade racial e de como as relações raciais são

operadas no contexto brasileiro são discutidos principalmente no campo da Sociologia. Identifica-se, a partir da recente produção acadêmica, especificamente tratando sobre a comissão de heteroidentificação, o livro em formato de e-book denominado “Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos”, publicado em 2018. O dossiê organizado pela professora Eugenia Portela de Siqueira Marques, denominado “A importância das comissões de heteroidentificação para a garantia das ações afirmativas, destinadas aos negros e negras nas universidades públicas brasileiras, publicado em 2019, pela Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros/as (ABPN) é uma publicação dedicada a relatar as diversas experiências das instituições. De acordo com a recente publicação de Santos (2021), há no Brasil, 94 comissões de heteroidentificações atuantes nas universidades federais, nas quais se realizam verificação de denúncias e/ou validação da autodeclaração. Santos (2021) delimita que há dois tipos de comissão: a comissão de verificação de fraudes e as comissões de validação da autodeclaração étnico-racial dos/as estudantes candidatos às subcotas raciais pela Lei nº 12.711/2012, antes de ingressar na universidade.

Identifica-se na trajetória de pré-implementação das comissões de heteroidentificação os seguintes aspectos:

- A autoatribuição de pertença foi o entendimento generalizado como método de classificação racial. Diante da ausência de previsão na legislação, sobre o controle da informação preenchida na autodeclaração, delegava-se somente ao próprio sujeito a identificação do pertencimento racial do candidato. Por muitos anos reforçava-se o entendimento de que a autodeclaração deveria ser respeitada. Parte desse argumento apoiava-se nos acordos internacionais que o Brasil é signatário. Hoje após decisão do STF, é consenso que a autodeclaração goza de presunção relativa de veracidade;
 - Falta de consenso nas denominações nas legislações que criaram cotas para a população negra. Quando as leis de cotas para negros foram aprovadas, as legislações trouxeram denominações diferentes no corpo do texto para designar os beneficiários da política: negros/as (Lei nº 2.605, de 06/01/ 2003, que institui reserva de vagas para negros na UEMS); pretos e pardos (Lei nº 12.711/2012); negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos (Lei nº 14.990/2014);
- REVELLI, Vol. 13. 2021. Dossiê políticas de educação superior: tendências e perspectivas
ISSN 1984-6576.

negros e pardos (Lei nº 3.708/2001, que reservou vagas nas instituições estaduais no Rio de Janeiro), são alguns exemplos que podemos citar. Consideramos que a nomenclatura ideal para ser usada nos textos normativos seja a adotada pela Lei nº 14.990/2014 (negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos). Entretanto, somente a inserção da definição de quem são negros no Brasil não basta², pois além daqueles que fazem uso de uma afrodescendência que nunca havia sido referenciada, há aqueles que querem interpretar que a Lei é para dois grupos distintos: negros e pardos. Nesse olhar, o pardo não se vê como negro. Conforme aponta Jesus (2021) há inúmeros casos de pessoas lidas e reconhecidas, racialmente como branca, se autodeclarando como pardas, argumentando que não se vê como branco, pois não possuem características de um ideal de branco (pele branca, olhos azuis e cabelos lisos e loiros). (JESUS, 2021).

- O imobilismo dos gestores da não tomada de decisão em formular e implementar comissões de averiguação da autodeclaração, já colocada em prática em outras instituições, expõe uma das facetas do racismo institucional que vigora dentro das universidades brasileiras (NUNES, 2018). Essa manifestação do racismo institucional não se expõe de forma escancarada, mas se revela por meio de outras justificativas que imperam e tornam-se coniventes com a continuidade das fraudes nas autodeclarações. Entre os motivos elencados por gestores e procuradores das universidades para justificar a inviabilização das comissões aponta-se: os custos financeiros para implementar as comissões, ausência de pessoas qualificadas para atuar nas comissões, burocratização e agressão ao princípio da autodeclaração mencionado na lei.

Conforme já identificado por Rosa; Santos e Marques (2020), os seguintes atores políticos estão envolvidos na implementação das comissões:

- Movimento Negro que pressionou o Ministério Público Federal (MPF) a tomar providências para fiscalizar o cumprimento da Lei de cotas sociorraciais;
- O MPF por meio de uma recomendação nacional às procuradorias federais passou a questionar as universidades sobre quais medidas as instituições estavam tomando

² Mesmo a Lei 14.990/2014 delimitando quem são os negros objeto da Lei, houve registro de fraudes e judicialização quando a veracidade das autodeclarações foram questionadas.

para coibir as fraudes, se havia comissão ou só apuração de denúncias. Posteriormente, o MPF envia um ofício de recomendação a todos os reitores para implementar as comissões de averiguação da autodeclaração;

- Coletivos Negros criados no interior das universidades organizaram dossiês com base em editais de convocação e fotos coletadas em redes sociais dos acadêmicos/as que ingressaram pelo sistema de cotas raciais, que não eram lidos e reconhecidos socialmente como pessoas negras. Muitas das denúncias foram realizadas nos canais de Ouvidoria das universidades, que pressionadas, instauraram sindicâncias, processos administrativos e comissões para averiguar as denúncias. Em muitos casos, quando constatado que a informação declarada na autodeclaração não condizia com o fenotípico do matriculado, as instituições efetuaram o desligamento desses acadêmicos. Esses coletivos também acionaram as Defensorias Públicas. O papel desses coletivos é fundamental para expor e subsidiar materialmente perante órgãos fiscalizadores, o desvio de finalidade da política.
- Núcleos de Estudos Afrobrasileiros (NEABs), presentes dentro da estrutura administrativa das universidades, são promotores para assegurar a implementação das políticas afirmativas dentro das universidades, que em sua maioria, são chefiados por docentes negros e negras. Os NEABs, além de promover a reeducação das relações raciais, pressionam e orientam a gestão universitária para formulação de medidas protetivas com relação às cotas raciais.

Outro importante protagonista na luta política sobre o andamento das políticas de ações afirmativas no Brasil é a entidade Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO), que tem a missão de promover a inclusão da população negra no ensino superior. A entidade nos últimos anos, atua também na fiscalização da implementação das políticas de ações afirmativas nas universidades e ultimamente, se dedica a denunciar as fraudes nas autodeclarações, e apontar irregularidades inclusive nos concursos públicos. A EDUCAFRO disponibiliza na sua página orientações e um formulário para realização de denúncias.

Em 2015, ocorreu a audiência pública sobre “Fraudes nos sistemas de cotas e mecanismos de fiscalização – O papel do Ministério Público”, provocada pelo Movimento

REVELLI, Vol. 13. 2021. Dossiê políticas de educação superior: tendências e perspectivas
ISSN 1984-6576.

E-202167

Negro, que cobrava um posicionamento do judiciário diante da omissão dos agentes públicos em fiscalizar as cotas. Em 2016, foi publicada a Recomendação nº 41, emitida pelo MPF, aos membros do órgão, no qual solicita uma especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas, para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis 12.711/2012 e 12.990/2014.

Em 2016, o extinto Ministério do Planejamento, publicou a Orientação Normativa (ON) nº 03/2016 da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), que dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990/2014.

Em 2017, o STF, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 Distrito Federal (ADC 41/DF), cujo acórdão em seu item dois estabelece que:

[...] a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 2017).

Em 2018, a ON de 2016 foi revogada e foi publicada uma nova Portaria Normativa (PN) nº 4/2018 do mesmo órgão. Esta portaria é considerada mais um subsídio para contribuir na efetividade da política. A PN fornece um desenho de como a comissão deve atuar. Entre as normativas mais relevantes dessa PN está a definição da palavra heteroidentificação “a identificação por terceiros da condição autodeclarada” (BRASIL, 2018) e a determinação que “a autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade” (BRASIL, 2018). A PN também prevê o uso exclusivo do critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato, sem possibilidade de uso de documentos pretéritos. A publicação desta ON é um reflexo da decisão da ADC 41/DF. Com a publicação da PN 4/2018, registra-se um aumento no número de instituições que adotaram a comissão de heteroidentificação.

2 Comissão de Heteroidentificação nas universidades

Em levantamento realizado por Daflon, Feres Júnior e Campos (2013), até o ano de 2012 apenas 20% das instituições que adotavam vagas para autodeclarados negros criaram mecanismo de controle das autodeclarações. O estudo identificou as seguintes instituições:

A Universidade de Brasília – UnB, a Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, e a Universidade Federal do Paraná – UFPR adotaram a comissão de verificação racial, enquanto que a Universidade Estadual do Piauí – UESPI e a Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS adotaram a análise de fotografias, e a Universidade Federal do Maranhão – UFMA – utiliza os dois procedimentos (DAFLON; FERES JÚNIOR; CAMPOS, 2013, s/p).

Observa-se que entre as instituições que são federais apenas a UnB, a UFPR e a UFMA desenvolveram mecanismo de acompanhamento da autodeclaração, e as demais pertencem à esfera estadual. Em levantamento mais recente, após a aprovação da Lei nº 12.711/2012, realizado pelo pesquisador Adilson Santos, até o ano de 2017, das 63 universidades federais no país, somente 7 (sete) previam a atuação de uma comissão para confirmação da autodeclaração:

Quatro da região sul: (i) Fundação Universidade do Rio Grande (FURG), (ii) Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), (iii) Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e (iv) Universidade Federal do Paraná (UFPR); e três do sudeste: (i) Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), (ii) Universidade Federal Fluminense (UFF) e (iii) Universidade Federal de Uberlândia (UFU) (SANTOS, 2018, p. 158).

Em 2018, esse número ampliou-se após notificação enviada pelo Ministério Público Federal no qual recomendava a adoção de mecanismo de verificação da autodeclaração. Hoje podemos afirmar que as comissões de heteroidentificação estão institucionalizadas em quase a totalidade nas instituições. Cada instituição vem adotando uma denominação da comissão diferente: a) Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, b) Comissão de Validação da Autodeclaração de Raça/Etnia, c) Comissão de Homologação da Autodeclaração, d) Comissão de heteroidentificação complementar à autodeclaração, entre outras. Considerando que o procedimento de heteroidentificação ainda não foi normatizado por decreto de lei para atender os preceitos da Lei nº 12.711/2012, cada instituição, nos limites de sua autonomia universitária, vem implantando diferentes modelos de comissões.

Parcela das instituições criaram suas próprias resoluções por meio de aprovação de normas nos seus conselhos superiores, ou instrução normativa expedida pelos gestores. Outras somente fazem referência que irão atuar conforme preconiza a PN nº 4/2018. A grande maioria das instituições adota por similaridade a orientação efetuada pela PN 4/2018 e realizam o procedimento presencial³.

No início do ano de 2020, o mundo foi surpreendido por um vírus respiratório altamente contagioso. De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Esse novo coronavírus recebeu o nome de SARS-CoV-2 sendo o responsável por causar a doença COVID-19 (OPAS, 2021).

Entre as medidas para conter a proliferação do coronavírus foi adotar o isolamento e o distanciamento social. A excepcionalidade da situação levou inúmeras instituições de ensino superior, a partir da segunda quinzena de março de 2020, a princípio, suspender as atividades de ensino, pesquisa e extensão e posteriormente, a adotar atividade de ensino remoto.

O recente contexto desencadeado pela pandemia provoca novos desafios para viabilizar o andamento das atividades acadêmicas. Nesse sentido, o andamento das matrículas realizadas, ainda de forma presencial, nas instituições de ensino para ingresso no ano de 2020 foi suspenso, e considerando que uma das fases das matrículas é o procedimento de heteroidentificação, realizado presencialmente, teve que ser repensado pelas instituições. Parcela das instituições ainda não havia concluído a chamada dos processos seletivos com ingresso no primeiro semestre de 2020. Também há instituições que aderem o Sistema de Seleção Unificada (Sisu), ofertando vagas para ingresso no segundo semestre.

Nesse sentido, questiona-se: como as instituições efetuaram o procedimento de heteroidentificação diante dos desafios impostos pela pandemia COVID-19?

³ A PN nº 4/2018, estabelece no seu § 1º, Art. 8 que: “O edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação” (BRASIL, 2018).

3 Caminho metodológico

Neste trabalho optou-se pela realização de um estudo exploratório que objetiva proporcionar uma visão geral de determinado fato. A escolha por realizar o levantamento de como as universidades dão ou não, continuidade à atuação da comissão de heteroidentificação diante da pandemia é o foco desse trabalho.

De acordo o último Censo da Educação Superior de 2019 realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Brasil possui 63 universidades federais criadas por leis federais vinculadas ao Ministério da Educação (MEC)⁴.

A escolha da amostragem para estabelecer o panorama perante a essa situação excepcional ocorreu por meio de dois critérios: instituições que possuíam comissão há mais de cinco anos institucionalizada, conforme mostra os estudos de Santos (2018), entre elas: FURG, UFSM, UFPEL, UFPR; UFES, UFF e UFU. O outro critério estabelecido foi consultar no portal de duas instituições de cada região do Brasil que adotaram a comissão a partir do ano de 2018. Foram selecionadas as seguintes universidades. Na região Centro-Oeste: a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS); Nordeste: Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Universidade Federal do Piauí (UFPI); Norte: Universidade Federal do Pará (UFPA) e Universidade Federal de Tocantins (UFT); Sudeste: Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Sul: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

O levantamento foi realizado por meio da consulta nas páginas *web* de cada uma das universidades citadas. O recorte temporal adotado refere-se ao período de 2020 a 2021. Foram consultados editais de convocação do SISU 2020 e 2021, a página *web* do próprio processo seletivo 2020 e 2021 e a página *web* dos órgãos responsáveis pelo procedimento de heteroidentificação, para traçar um panorama inicial dos desdobramentos do processo de implementação da política de cotas socioraciais na educação superior, aprovadas por meio da Lei nº 12.711/2012.

⁴ Em 2018 foram criadas mais cinco universidades federais: Universidade Federal de Catalão (UFCat), Universidade Federal de Jataí (UFJ), Universidade de Rondonópolis (UFR), Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFPar) e a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE). Em 2019 foi criada a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT).

Após a realização do levantamento foi possível identificarmos 7 (sete) procedimentos adotados pelas universidades elencadas para a pesquisa..

Quadro 1 - Universidades federais escolhidas

Região	Instituição que possuíam comissão antes de 2017	Instituição escolhidas por região
Centro-Oeste	----	UFGD, UFMS
Nordeste	----	UFBA, UFPI
Norte	----	UFPA, UFT
Sudeste	UFES, UFF,UFU	UFPOP, UFMG
Sul	FURG, UFMS, UFPEL	UFRGS, UFSC

Fonte: Elaborado pelas autoras. Levantamento realizado nos editais de 2021.

Na sequência são descritos os tipos de procedimentos adotados nos processos seletivos para acesso, por meio de cotas raciais, conforme mostra o Quadro 2, a seguir.

Quadro 2 - Tipos de procedimento de heteroidentificação adotados pelas universidades federais

	Procedimento adotado	Instituição
1	Realização do procedimento remoto/online ou telepresencial; webconferências pelas ferramentas digitais	UFMS, UFPR, UFBA, UFGD
2	Realização do procedimento com o envio prévio de fotos e/ou vídeos	FURG, UFOP, UFMS, UFF, UFU
3	Realização do procedimento pelo envio de vídeo e/ou foto com a possibilidade de participação de entrevista <i>online</i>	UFSC, UFES
4	O candidato poderá ser submetido, a qualquer momento, a análise da sua condição étnico-racial, mediante convocatória específica para este fim.	UFPI, UFT
5	Suspensão do procedimento de heteroidentificação e a realização da matrícula condicionada	UFPEL
6	Realização do procedimento presencial	UFRGS, UFSCAR, UFMG
7	Suspensão do procedimento	UFRGS

Fonte: Elaborado pelas autoras. Levantamento realizado nos editais de 2021.

4 Discussão dos dados

REVELLI, Vol. 13. 2021. Dossiê políticas de educação superior: tendências e perspectivas
ISSN 1984-6576.

E-202167

De acordo com Quadro 2, há diferentes modelos de procedimentos adotados pelas instituições pesquisadas.

O primeiro modelo localizado é o síncrono, no qual o convocado/a comparece à comissão simultaneamente quando a comissão está reunida em uma sala virtual. Essas sessões podem ocorrer por meio de aplicativos (programas de computador) de webconferência tais como: *Google Meet*, Conferência RNP, *Zoom Meet*, *Teams*, etc (UFGD, 2021). Esse procedimento foi adotado pela UFSM, UFPR, UFBA, UFGD e ganha diferentes denominações: procedimento remoto/online ou telepresencial; webconferências. Entre os desafios postos para realização do procedimento telepresencial (remoto ou *online*) está na possibilidade dos convocados usarem de algum artifício como maquiagem ou uso de adornos, filtros, iluminação que inviabilize a visualização das características fenotípicas. Outro fator limitante é a qualidade de conexão de internet e a qualidade da câmara que o convocado possui para realizar o procedimento, que pode distorcer a imagem do candidato.

O segundo procedimento identificado foi o envio prévio de fotos e/ou vídeos pelo/a convocado/a para a comissão. Essas imagens são assistidas pelos membros da comissão que emitem um parecer confirmando ou não a informação autodeclarada. As seguintes instituições adotam esse modelo: FURG, UFOP, UFMS, UFF e UFU. Esse modelo foi originalmente adotado pela UEMS e UnB e foi substituído gradativamente pelo presencial. Registra-se que a UFU já adotava esse procedimento antes do advento da pandemia. De acordo com informações disponibilizadas em um vídeo institucional na página do processo seletivo para ingresso na graduação, o/a convocado/a para vagas destinadas às pessoas negras e indígenas deverá enviar uma solicitação de homologação de sua autodeclaração à comissão de heteroidentificação para efetuar sua matrícula. O convocado deverá enviar uma foto (sem maquiagem, com boa iluminação natural e sem filtros) e um vídeo para a comissão emitir um parecer. Caso a comissão tenha dúvida sobre as características fenotípicas do candidato, a mesma poderá convocar presencialmente o/a convocado/a (UFU, 2019). Entre os riscos que esse modelo de procedimento pode gerar é a manipulação das fotos, seja por meio de maquiagens e luz ou programas de edição que pode também dar distorcer as características fenotípicas do convocado.

O terceiro modelo localizado foi o identificado na UFSC e na UFES que definem que realizarão o procedimento por meio do envio de vídeo e/ou foto com a possibilidade de

participação de entrevista online, mas não há muitos detalhes de em que situação, haverá essa entrevista online.

O quarto modelo identificado foi na UFPI e UFT. Neste modelo o candidato poderá ser submetido, a qualquer momento, à análise da sua condição étnico-racial, mediante convocatória específica para este fim, sem definição de prazo. Não há envio ou coleta de imagens. No caso da UFT há um termo de responsabilidade e veracidade das informações que o convocado deve preencher no qual declara que a qualquer momento a instituição poderá verificar a condição do aluno.

O quinto modelo registrado foi da UFPEL. Essa instituição optou pela suspensão do procedimento de heteroidentificação e a realização da matrícula condicionada à confirmação da autodeclaração pela comissão após o retorno das atividades acadêmicas presenciais. Essa solução pode gerar judicialização na medida em que se a autodeclaração não for confirmada posteriormente o aluno será desligado da instituição. Entretanto, é incerto o cenário para o retorno das atividades presenciais em decorrência da pandemia. Assim, poderão transcorrer vários semestres até se que se realize o procedimento presencial e o vínculo institucional já estará efetivado.

O sexto modelo localizado foi a continuação da comissão no formato presencial adotado pela UFRGS, UFSCAR, UFMG. A UFRGS também foi incluída no modelo sétimo, por ora realizar o procedimento presencial e ora efetua a suspensão, de acordo com o andamento da pandemia.

De acordo com o quadro 2 podemos considerar que a tendência das instituições é efetuar o procedimento telepresencial ou por meio de vídeo e fotos enviados previamente pelos candidatos, conforme experienciado pelas seguintes instituições: UFSM, UFPR, UFBA, UFGD, FURG, UFOP, UFMS, UFF e UFU. É importante ressaltar que nos editais consultados cujas instituições deram andamento às comissões no modo remoto, há poucos detalhes de como será operacionalizada essa comissão. Identifica-se uma tendência de realização do procedimento de forma híbrida, ou seja, o procedimento de heteroidentificação telepresencial, e o recurso presencial. Esse modelo reduz os riscos de exposição ao coronavírus e garante aos convocados e a comissão que, nos casos de dúvidas ou dificuldades tecnológicas, o convocado compareça presencialmente na comissão.

Considerações finais

As comissões de heteroidentificação são mecanismos que contribuem para implementação das políticas afirmativas na graduação e garantem que as cotas raciais sejam realmente preenchidas por negros e negras, por meio da avaliação da característica fenotípica.

Conforme constatado por Santos (2021) há diversos *modos operandi* com relação à implementação da comissão de heteroidentificação. Não há solução sem prejuízo. A pandemia trouxe desafios inimagináveis para a realidade da educação brasileira. É consenso entre os estudiosos sobre as comissões de heteroidentificação que a comissão presencial é o modelo ideal, conforme estabelece a principal norma sobre o tema: a Orientação normativa N. 4/2018. Entretanto, diante da situação de não realizar a matrícula de centenas de estudantes que estão aguardando para ingressar no ensino superior em uma universidade pública por meio de uma cota sociorracial, a COVID 19 exigiu das instituições buscar alternativas para garantir a avaliação fenotípica, por meio da adoção de modelos híbridos de atuação.

Também não podemos descartar o risco que as comissões de heteroidentificação correm de serem extintas, se não atuarem no modo telepresencial ou por meio de foto e vídeo, diante desse contexto, uma vez que todos os procedimentos de operacionalização da matrícula são realizados por meio remoto. Corre-se o risco, do uso exclusivo do preenchimento da autodeclaração ser ressuscitado para atender uma situação excepcional e se tornar permanente.

Não podemos nunca perder de vista que a finalidade precípua da criação de comissão de heteroidentificação é subsidiar a efetividade da política de ações afirmativas e não dificultar o ingresso de mais estudantes negros e negras nas universidades.

O estudo mostrou que as instituições atuaram de forma diferenciada e que em várias delas, existe a participação de pesquisadores/as que são integrantes do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros (NEAB). O protagonismo de professores, pesquisadores, servidores administrativos e acadêmicos faz diferença nesse processo, considerando que estão sempre atentos nos editais e contribuem com a gestão universitária para a efetividade das comissões e lisura.

Com a previsão de avaliação das políticas afirmativas em 2022 advogamos no sentido de inserir uma padronização dos procedimentos, bem como as orientações disciplinadas nas normativas, no que tange à realização presencial da avaliação fenotípica.

REVELLI, Vol. 13. 2021. Dossiê políticas de educação superior: tendências e perspectivas
ISSN 1984-6576.

E-202167

As políticas afirmativas são resultados das demandas do Movimento Negro que sempre denunciou o racismo estrutural e reivindicou por igualdade de direitos. Nas últimas décadas o Movimento Negro vem reeducando sobre as relações raciais no Brasil e orientando o Poder Judiciário sobre a implementação das ações afirmativas. O acesso da população negra na universidade rompe com as barreiras impostas historicamente que inviabilizaram a presença negra no espaço universitário. Fortalecer as políticas afirmativas e a heteroidentificação, procedimento complementar à autodeclaração é de suma importância, pois aumenta o controle para que a política alcance o direito de pretos e pardos, além de coibir possíveis fraudes ou equívocos sobre pertencimento étnico-racial.

Referências

BRASIL. CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016**. Dispõe sobre parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos. Disponível em:

http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_41.pdf.

Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm.

Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm.

Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Orientação Normativa nº 3 de 6 de agosto de 2016. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, nº. 147, p. 64, 2 de agosto 2018.

BRASIL. Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Portaria Normativa nº 4 de 6 de abril de 2018. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed 68, n. 68, p. 34, 10 abril 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41. Direito Constitucional. Ação direta de constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

REVELLI, Vol. 13. 2021. Dossiê políticas de educação superior: tendências e perspectivas
ISSN 1984-6576.

E-202167

Relator: Roberto Barroso. Brasília, DF: **Supremo Tribunal Federal**, [2017]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 27 jan. 2021.

CAMPOS, Luiz Augusto. O pardo como dilema político. **Insight Inteligência**, n. 62, p. 80-91. 2013. Disponível em: <https://inteligencia.insightnet.com.br/o-pardo-como-dilema-politico>. Acesso em: 29 jun. 2021.

CARVALHO, José Jorge. **A política de cotas no ensino superior**: ensaio descritivo e analítico do Mapa das Ações Afirmativas no Brasil. Brasília: INCT, 2016.

CARVALHO, José Jorge. Autodeclaração confrontada e punição de fraudes. Os avanços da igualdade racial na era das cotas. **Revista REPECULT**, v. 5 n. 9, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/211303.5.9>. Acesso em: 29 jun. 2021.

DAFLON, Verônica Toste; FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro: um panorama analítico. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 43, n. 148, p. 302-27, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742013000100015>. Acesso em: 21 fev. 2018.

FERES JÚNIOR, João *et al.* **Ação afirmativa**: conceito, história e debates [E-Book]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, 190 p. Sociedade e política collection. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9786599036477>. Acesso em: 23 jul. 2021

GUIMARÃES. Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999.

HENRIQUES, Ricardo. Apresentação. In: SILVÉRIO, Valter Robério; MOEHLECKE, Sabrina (Orgs.). **Ações afirmativas nas políticas educacionais**: o contexto pós- Durban. São Carlos: EdUFSCar, 2009. p. 7-10.

HERINGER, Rosana. O próximo passo: as políticas de permanência na universidade pública. In: PAIVA, Angela Randolpho (Org.). **Ação afirmativa em questão**: Brasil, Estados Unidos, África do Sul e França. Rio de Janeiro: Pallas, 2013. cap. 3, p. 74-99.

JESUS. Rodrigo Ednilson. Autodeclaração e heteroidentificação racial no contexto das políticas de cotas: quem quer (pode) ser negro no Brasil. In: SANTOS, Juliana Silva; COLEN, Natália Silva; JESUS, Rodrigo Ednilson (Orgs.). **Dois décadas de políticas afirmativas na UFMG**: debates, implementação e acompanhamento. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2018. Coleção Estudos Afirmativos.

JESUS. Rodrigo Ednilson. **Quem quer (pode) ser negro no Brasil**. O procedimento de heteroidentificação racial na UFMG e os impactos nos modos de pensar identidade e identificação racial no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. Ebook. Não paginada.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei 2.605, de 06 de janeiro de 2003**. Dispõe sobre a reserva de vagas para negros nos cursos de graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em:

REVELLI, Vol. 13. 2021. Dossiê políticas de educação superior: tendências e perspectivas
ISSN 1984-6576.

E-202167

<https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=18419&original=1>. Acesso em: 11 jun. 2021.

NUNES, Georgina Helena Lima. Autodeclarações e Comissões: responsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas. *In*: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JÚNIOR, Paulo Roberto Faber (Orgs.). **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS Campus Canoas, 2018.

OLIVEIRA, Fabiana Correa Garcia Pereira de. **O ingresso de negros/as nos cursos de graduação nas universidades federais do Brasil**: análise da implantação das comissões de heteroidentificação. Orientadora: Eugenia Portela de Siqueira Marques. 2019. 156 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 24 jul. 2021.

OSORIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE**. Texto para discussão nº 996, Brasília, novembro, 2003. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0996.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. A discussão judicial das ações afirmativas étnico-raciais no Brasil. *In*: PAIVA, Angela Randolpho. (Org.) **Ação afirmativa em questão: Brasil, Estados Unidos, África do Sul e França**. Rio de Janeiro: Pallas, 2013. cap. 7, p. 210-239. RIO DE JANEIRO. **Lei nº 3.708, de 09 de novembro de 2001**. Institui cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense, e dá outras providências. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/90840/lei-3708-01>. Acesso em: 11 jun. 2021.

RISTOFF, Dilvo. Democratização do campus impacto dos programas de inclusão sobre o perfil da graduação. **Cadernos do GEA**, Rio de Janeiro, n. 9, jan.- jun., 2016. Disponível em: <http://flacso.org.br/?publication=caderno-gea-n9-democratizacao-do-campus-impacto-dos-programas-de-inclusao-sobre-o-perfil-da-graduacao>. Acesso em: 13 jul. 2021.

ROSA, Aline Anjos; SANTOS, Ana Paula Oliveira; MARQUES, Eugenia Portela de Siqueira. Comissões de Heteroidentificação no Centro-Oeste: o caso da UFMS e da UFGD. **Revista REPECULT**, v. 5, n. 9, p. 19-172, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/211303.5.9-10>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SANTOS Sales. Mapa das Comissões de Heteroidentificação étnico-racial das universidades brasileiras. **Revista da ABPN**, v. 13, n. 39, p. 365-415, mar.–maio. 2021. Disponível em: [10.31418/2177-2770.2021.v.13,n.36,p.365-415](https://doi.org/10.31418/2177-2770.2021.v.13.n.36.p.365-415). Acesso em: 13 jul. 2021.

SANTOS, Adilson Pereira. **Implementação da lei de cotas em três universidades federais mineiras**. Orientadora: Maria do Carmo de Lacerda Peixoto. 2018. 221 f. Tese. (Doutorado

em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

SOUZA, Pedro Gomes Almeida *et al.* Perfil Socioeconômico e Racial de Estudantes de Medicina em uma Universidade Pública do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação Médica**, Brasília, v. 44, n. 3, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5271v44.3-20190111.ING>. Acesso em: 13 jul. 2021.

UFGD. Universidade Federal da Grande Dourados. **Boletim de serviços nº 4546** – Boletim Oficial de Atos Administrativos. 26/03/2021. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/boletins/4546.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

UFU. Universidade Federal de Uberlândia. **Comissão de Heteroidentificação UFU** - Como Fazer a Autodeclaração? Youtube, 11. nov., 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DkryXewGpj0>. Acesso em: 23 jul. 2021.